

PARECER N.º 401/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer n.º 401/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1463/FH/2018

A CITE recebeu a 18.06.2018 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a desempenhar funções no

No caso analisado, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível nos seguintes termos: *“das 8h às 17h, excluindo fins de semana e feriados”*.

A trabalhadora declara ainda que a menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

Conforme documento comprovativo a entidade empregadora em 07.05.2018, comunicou à requerente a intenção de recusa referindo o seguinte: *“(...) informa-se não ser possível aceitar o horário pretendido. Por necessidade de serviço, com 1 hora de almoço, terá de fazer o horário das 12h às 19h, uma vez que dispõe de alternativa a partir das 17h. (...)”*.

Refira-se ainda que a trabalhadora apresentou a apreciação à intenção de recusa.

Ora, de acordo com os documentos constantes do processo a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível em 18.04.2018. Nestes termos, a empresa comunicou em 07.05.2018, por escrito, a intenção de recusa, isto é, dentro do prazo legal, uma vez que dispunha de um prazo de 20 dias a contar do dia a seguir ao da receção do pedido e, portanto, tinha até dia 08.05.2018 para o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Contudo, a trabalhadora tendo rececionado a intenção de recusa em 10.05.2018 e, não

obstante a mesma ter apresentado apreciação, em bom rigor, verificando-se e mantendo-se a intenção de recusa, a empresa tinha até dia 21.05.2018, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez via correio eletrónico, em 18.06.2018, 28 dias após o prazo estipulado, ou seja, não respeitando o legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da al. c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos “se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11 DE JULHO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.